



Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO I
Professores: Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera
Turma: 4º Ano Diurno/Noturno

Seminário – 1º semestre de 2017

Caso 10 – Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar

Neves & Magalhães S/A é uma companhia de transporte intermunicipal que presta serviços na região metropolitana de São Paulo. Em 2010, mediante pesquisa de satisfação realizada entre os usuários, a empresa identificou demanda por entretenimento durante as longas viagens realizadas. Concomitantemente, a concorrência de Guerra & Veiga S/A, companhia que iniciou suas operações em 2009, realizando os mesmos trajetos de Neves & Magalhães S/A, reduziu substancialmente a receita da companhia no período.

Nesse contexto, Neves & Magalhães S/A concebeu como solução para recuperar receitas a instalação de televisores no interior dos ônibus e a aquisição de direitos sobre títulos de filmes e séries, mediante licenciamento junto às detentoras da propriedade sobre tais obras no exterior. Consoante os contratos firmados, Neves & Magalhães S/A disponibilizaria referidos títulos no interior dos ônibus, os quais poderiam ser assistidos pelos usuários mediante seleção em painel interativo, que incluía também opções de jogos, música e interação com os demais usuários. Nenhum valor adicional era cobrado dos usuários que optassem por utilizar tal conteúdo.

Em 2015, Neves & Magalhães S/A foi surpreendida por auto de infração relativo à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (“CONDECINE”). No Termo de Verificação Fiscal, indicou-se que a companhia teria deixado de recolher a contribuição relativa ao período de 2011 a 2015, durante o qual teria veiculado “obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária estrangeira para outros segmentos de mercado”, nos termos do art. 32 e do ANEXO I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, bem como do art. 33 da Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012.

A hipótese tributária da CONDECINE encontra-se descrita nos arts. 32 e ss. da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.485 de 2011, nos seguintes termos:

*Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - Condecine terá por fato gerador:
I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;*

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, listados no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º desta Medida Provisória, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional, sendo tributada nos mesmos valores atribuídos quando da veiculação incluída em programação nacional.

Parágrafo único. A CONDECINE também incidirá sobre o pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Art. 33. A Condecine será devida para cada segmento de mercado, por:

I - título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

- a) salas de exibição;*
- b) vídeo doméstico, em qualquer suporte;*
- c) serviço de radiodifusão de sons e imagens;*
- d) serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura;*
- e) outros mercados, conforme anexo.*

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I a que se destinar

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

A Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012, por sua vez, dispõe que:

Art. 21. A CONDECINE será devida uma vez a cada 05 (cinco) anos, por título de obra audiovisual não publicitária, por segmento de mercado audiovisual em que seja comunicada publicamente, conforme valor estipulado na tabela constante do Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º Os segmentos de mercado audiovisual são os seguintes:

- I. Salas de Exibição;*
- II. Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta);*
- III. Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga);*
- IV. Vídeo Doméstico; e V. Outros Mercados.*

§2º Entende-se por Outros Mercados os seguintes segmentos:

- I. Vídeo por demanda;*
II. Audiovisual em transporte coletivo; e
III. Audiovisual em circuito restrito.

Diante do insucesso na tentativa de cancelar o auto de infração perante instâncias administrativas, a companhia procura seus advogados para que demonstrem a ilegalidade do auto de infração perante o Judiciário.

À luz da matéria “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar” elaborem:

- (i) como representantes do Fisco, os argumentos cabíveis para justificar a legalidade da Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012 e a ocorrência do fato gerador da CONDECINE no caso concreto.
- (ii) como representantes do contribuinte, os argumentos cabíveis para justificar a ilegalidade da Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012, e a impossibilidade de subsunção do caso à hipótese tributária da CONDECINE.

Os argumentos de Fisco e Contribuinte devem limitar-se àqueles relativos à matéria “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”. Na argumentação, espera-se que sejam utilizados todos os conceitos relevantes da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e da Instrução Normativa ANCINE nº 105, de 10 de julho de 2012, e não somente aqueles transcritos no presente caso.